(558/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – DÚVIDA INVERSA – REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – REGISTRO *STRICTO SENSU* – COMPETÊNCIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – REDISTRIBUIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

[redacted] interpôs recurso de apelação (fls. 80/84) contra a r. sentença que manteve a negativa de registro de escritura de doação com reserva de usufruto vitalício, com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, formulada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 34.447 junto à referida serventia extrajudicial (fls. 73/74).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 96/99).

Opino.

Cuida-se de dúvida inversa suscitada em virtude da negativa de registro de escritura de doação com reserva de usufruto vitalício, com pedido de cindibilidade do título, tendo por objeto o imóvel

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012871-82.2023.8.26.0602 e o código F1BFA4.

matriculado sob nº 34.447 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a *redistribuição* dos autos ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 11 de dezembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012871-82.2023.8.26.0602 e o código F1BFA4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1012871-82.2023.8.26.0602

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino a redistribuição** do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012871-82.2023.8.26.0602 e o código F1BFE6.